

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENAC.

Ref.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - DO TIPO MENOR PREÇO - EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL - Nº 014/2019. PARA REFORMA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISIONAL - SENAC - CENTRO - NO ESTADO DO RN.

MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.117.778/0001-97, com sede na Avenida Presidente Café Filho, nº 1750, LJ 0296, Praia do Meio, CEP: 59010-000, Natal/RN, por sua representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a concorrente, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas.

Requer, desde já, a reconsideração da decisão para o fim de proceder a sua habilitação para prosseguir no certame, eis que correta a respectiva documentação apresentada, ou não sendo esse o entendimento dessa respeitável Comissão, em ato contínuo, proceder a remessa do presente recurso à autoridade superior, para deliberação das razões ora apresentadas.



DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 08/11/2019.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas de dará na data de 18 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

A Recorrente ao tomar conhecimento do certame sob a modalidade Concorrência do Tipo Menor preço global de nº 014/2019, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, da Administração Regional do Rio Grande do Norte, e constatar que preenchia os requisitos resolveu do mesmo participar, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o subitem 14.1.1.14, Qualificação Técnica, para comprovação de que trata a alínea “d” e “e”, ou seja, devido ao suposto descumprimento aos itens do edital, a seguir respectivamente transcritos:

14.1.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d) Comprovação do Proponente possuir capacidade técnico-operacional mediante o fornecimento de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica de execução de obra, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que

não o próprio Proponente (CNPJ diferente), que comprove a aptidão do Proponente em atividade pertinente e compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar já ter executado serviço similar ao objeto em licitação) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(i) O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo: Execução de obra de reforma em edificação com, no mínimo, 2.530m² (dois mil quinhentos e trinta metros quadrados) de área mínima construída, dois pavimentos, contendo serviços de acabamento, tais como pintura, revestimentos cerâmicos de piso e paredes, forros, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, dados e voz (cabearamento estruturado), circuito fechado de TV (CFTV), drenagem, SPDA, sistema de climatização e exaustão do tipo compatível com o projeto, controle de acesso, rede de combate a incêndio, instalação de gás GLP, pele de vidro, elevador e paredes em dry wall, com as seguintes quantidades mínimas:

- Execução de revestimentos de piso ou paredes em porcelanato: 2.385m²;
- Execução de revestimentos com ACM, fixadas com estruturas do tipo steel frame ou similar: 40m²;
- Execução de 5m³ de estrutura em concreto armado;
- Execução de paredes acústicas em dry wall com isolamentos acústicos: 795m²;
- Execução de estrutura metálica: 32m²;
- Execução de pele em alumínio e vidro laminado: 50m²;
- Execução de lastro em concreto leve, contendo 2.254m²;
- Execução de cobertura em telha termo acústica, contendo 108m²;
- Instalação de elevador;
- Fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 128TR's;
- Fornecimento e execução de sistema de exaustão com, no mínimo, 3.500m³/h;



- Execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço;
- Execução de forro em gesso acortonado com, no mínimo, 1.172 m2.

(ii) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.
(grifos nossos).

e) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica concernente ao desempenho de atividades técnicas na execução de obras de características semelhantes ao objeto desta licitação.

Destarte, julgando inabilitada por discrepância para participar da referida Concorrência a ora Recorrente.

Ocorre que, a decisão da Douta Comissão de Licitação não se encontra em consonância com os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, com as técnicas de engenharia, com a legislação afeta à matéria, nem tão pouco com o entendimento unânime do Tribunal de Contas da União.

Como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato da inabilitação da Recorrente, uma vez que esta apresentou toda a documentação exigida pelo Edital.

Nesse diapasão reformar a decisão lavrada em Ata é o caminho único para o pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do



julgamento objetivo, que regem a administração pública, em suas licitações e contratações.

DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

DA APRESENTAÇÃO DA CAT

Seguindo ditas exigências editalícias, a Recorrente apresentou atestado de Capacidade Técnica, onde resta configurado que a CAT nº 1338285/2018, referente à execução da obra da Controladoria Geral da União/RN; a CAT nº 134924/2019, referente à execução da obra da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; e a CAT 1323952/2018, referente à execução da obra da Secretaria Municipal de Educação de Macaíba/RN, atendem às exigências quanto aos itens, respectivamente, abaixo destacados:

CIRCUITO FECHADO DE TV (CFTV)

O cabo UTP é um dos mais usados para a criação de redes de computadores baseadas em fios. Seu desenvolvimento foi fruto dos trabalhos da Electrical Industrial American (EIA) e da Telecommunications Industrial American (TIA), que pesquisaram o desenvolvimento de um meio de comunicação eficiente para redes. Nesse contexto a qualificação técnica quanto ao CFTV foi atendida e encontra-se descrita nos acervos de lógica da CGU e UFRN, uma vez que a lógica quanto a CFTV usa cabos UTP. Desta forma estando completamente demonstrada a capacidade de qualificação técnica e operacional da Recorrente.



CONTROLE DE ACESSO

A qualificação técnica quanto ao Controle de Acesso está incluída nos itens 7.22, e 7.23, e claramente demonstrada no acervo da CGU, referente ao portão de alumínio de correr com motor e controle com dimensões de 5,00m x 2,50m, e a porta giratória da entrada do prédio.

INSTALAÇÃO DE GÁS GLP

Nos acervos apresentados da CGU e UFRN, constam **instalações de combate a incêndio** assim como **instalações de ar condicionado**, as quais foram executadas com tubos de aço galvanizados na instalação de combate a incêndio, e também pelos tubos de cobre usados na ligação que interligam as unidades evaporadoras e condensadoras do VRF. As tubulações ora descritas, **utilizam as mesmas técnicas de aplicação** que são usadas por ocasião da execução do GLP.

REVESTIMENTOS DE PISO OU PAREDES EM PORCELANATO (2.385m²)

O revestimento de pisos ou paredes em porcelanatos restam caracterizados pela mesma técnica utilizada nos revestimentos cerâmicos ou de pedras naturais para a sua execução, que utilizam insumos mão de obra, insumos materiais como o próprio revestimento e argamassa pronta, o que se pode concluir que para a execução desse serviço tanto o porcelanato, como o granito e cerâmica possuem a mesma equivalência técnica para a sua execução. Nesse interim, fica claramente demonstrada nos acervos técnicos da Recorrente a realização desses serviços, conforme colacionado abaixo:

ACERVO DA CGU item 11.9.1 126,78m², item 11.15 163,64m², item 11.16 16,05m², item 11.17 8,08m², item 11.18 44,32m², item 11.19 21,75m², item 11.26 360,09m², item 11.27 372,37m², item 11.28 272,39m². Que totalizam a realização e execução de serviços na CGU de 1.385,47m². **ACERVO DA UFRN** item 12.05 82,76m²; item 20.05 500,96m², item 20.06 68,07m². Que totalizam a realização e execução de serviços na UFRN de 651,79m². **ACERVO MACAÍBA VILAR** item 8.4 328,00m², item 8.5 81,10m², item 9.5 53,34m². Que totalizam a realização e execução de serviços em Macaíba de 462,44m². Totalizando nos três acervos a quantidade de 2.499,70m², ou seja, 88,17% (oitenta e oito vírgula dezessete por cento), da quantidade solicitada no Edital. Isso não pode ser razão para acarretar a desclassificação da licitante, ora Recorrente. É muito preciosismo, pois quem executa 88,17% (oitenta e oito vírgula dezessete por cento), do total exigido no Edital, com uma quantidade significativa de serviço realizado, tem capacidade técnica e financeira para a execução de 100% (cem por cento) do projeto objeto da licitação.

PELE EM ALUMÍNIO E VIDRO LAMINADO (50m²)

Quanto a exigência de capacidade técnica do certame que faz alusão à Execução de pele em alumínio e vidro laminado de 50m² de área construída, a comprovação de sua execução está respaldada no Acervo da Controladoria Geral da União, nos seguintes itens: item 7.38 247,20m², item 7.39 155,02m². Totalizando 402,22m², de área construída, atendendo dessa forma, de forma intensa a determinação do Certame.

PAREDES ACÚSTICAS EM DRY WALL E LASTRO DE CONCRETO LEVE (2.254m²)

De acordo com especialistas, a composição de paredes acústicas é a sobreposição de chapas de Dry Wall utilizadas e o elemento usado no preenchimento da cavidade para a obtenção de um bom desempenho acústico. No Acervo da Controladoria Geral da União, há a realização da execução do serviço no **item 5.6** 48,61m², **item 5.8** 447,09m², **item 5.9** 36,89m², **item 14.17.1** 38,72m². Totalizando 571,31m², de área construída de parede de Dry Wall. Necessário enfatizar, que toda parede em Dry Wall propicia isolamento acústico, contudo para aumentar o grau de isolamento utilizasse lã de vidro como enchimento entre as duas chapas de gesso, **mas a técnica de instalação é a mesma.** O Dry Wall proporciona o procedimento acústico, a sua execução é análoga, no quesito valores de propriedade e no contexto da obra. Apenas com diferença em relação a quantidade de chapas que será colocada para atender a finalidade da acústica almejada, com base no projeto da obra.

Isso significa que, mecanicamente e na sua trabalhabilidade, através da aplicação do Dry Wall se obtém a acústica almejada, podendo inferir, seguramente que, **a forma de execução e montagem das estruturas não apresenta diferenças.** Cabe apenas o cliente especificar o nível de acústica projetado para o isolamento do som e mediante essa informação se definir a quantidade de chapas a ser utilizadas, **a técnica utilizada para a realização do serviço é a mesma.**

Diante dessa assertiva basta que a execução do serviço de Dry Wall, no caso a colocação das chapas seja realizado com a espessura desejada, ou seja, no presente caso, com as características compatíveis com o determinado no edital.

Por fim a exigência quanto ao lastro de concreto leve com 2.254m² de área construída, nos remete ao imprescindível conhecimento de que o concreto leve e o concreto magro

servem para o mesmo serviço, tendo como diferença apenas o peso específico, enquanto um utiliza na sua confecção um agregado leve como argila expandida, o outro utiliza a brita, **mas tecnicamente são confeccionados e executados da mesma maneira, usando apenas insumos distintos.**

NO ACERVO DA CGU a comprovação da aptidão para a realização do serviço no **item 3.2** 118,09m², **item 11.6** 841,56m², que totaliza a realização e execução de serviços na CGU de 959,65m². **ACERVO DA UFRN item 3.03** 68,09m², **item 16.07** 760,61m²; **item 20.02** 522,18m², que totaliza a realização e execução de serviços na UFRN de 1.350,88m². **ACERVO MACAÍBA VILAR item 3.1.1** 15m², **item 9.3** 236,63m², Lagoa do Sitio **item 3.1.1** 15,00m², **item 9.3** 43,75m², Caba Brava **item 3.1.1** 15,00m², Guarapes **item 3.1.1** 15,00m², que totaliza a realização e execução de serviços em Macaíba de 340,38m². **Totalizando nos três acervos a área construída de concreto de 2650,91 m².**

A capacitação da empresa resta comprovada com a apresentação dos atestados de capacidade técnica, certificado pelas CAT, fornecidos por pessoa jurídica de direito público devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, como foi descrito ao norte.

Anote-se que as descritas CAT pertence ao profissional Marcos Antonio de Jesus Saraiva Fonseca, responsável técnico da MARBELLA.

Nesse interim, sabe-se que a exigência de **apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação**, prevista no artigo 30, § 1º, da Lei 8666/93, tem como finalidade **verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.**



E com vistas a ampliar a competitividade, **DEVE-SE CONSIDERAR A SIMILARIDADE**, uma vez que, mediante a execução e montagem de estrutura, faculta-se ao interessado comprovar possuir a capacidade técnica para realização do serviço que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade idêntica à licitada.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível a similaridade independentemente de previsão editalícia. Por oportuno, transcrevemos:

INFO 30/TCU – Atestado que envolva objeto idêntico ao licitado. Restrição indevida. Basta a similaridade.

Licitação para execução de obras: 2 – Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado.

O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstivesse de praticar “quaisquer atos visando dar execução” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços nº 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em



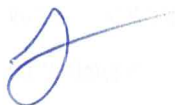
características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que “a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante”. De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referida pelo Plenário. Decisão monocrática no TC – 021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010. (grifos nossos).

E ainda, cabe aqui mencionar, decisão enunciada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME. 1. Trata-se de apelação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT contra a sentença que concedeu a segurança rogada pelas impetrantes para assegurar sua participação na Concorrência nº 608/2009. 2. A apelante



sustenta que as impetrantes não atenderam aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, visto que não acostaram atestados do TIPO A para exigência dos itens 13.4, “b” e “c”. Afirma que a Supervisão Ambiental de Programas Ambientais é específica para cada empreendimento e engloba serviços diferentes do Plano Ambiental de Construção – PAC, cuja comprovação foi exigida pelo edital. 3. O objeto da licitação é a execução dos “serviços de Gestão Ambiental de Obras de Implantação e Pavimentação, abrangendo a Supervisão Ambiental, Implementação de Programas Ambientais e Gerenciamento Ambiental das Obras incluindo Obras-de-arte especiais da Rodovia BR-418/BA...”. O anexo I – Termo de Referência, identificou o escopo dos serviços que engloba as “macroatividades” de supervisão ambiental de obra (supervisão das atividades a serem executadas pelas construtoras) e de execução de programas ambientais. 4. As impetrantes foram inabilitadas ao fundamento de que os atestados por elas juntados não demonstraram a execução do serviço TIPO A, é dizer, a supervisão ambiental de Programas Ambientais de Construção – PAC em obras rodoviárias. 5. A leitura dos atestados das empresas e o conflito das justificativas apresentadas pelo DNIT demonstram que as impetrantes comprovaram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e que a motivação do ato coator é frágil. 6. Reexame



necessário e apelação a que se nega provimento.

(TRF - 1 - MAS: 00414863320104013400
0041486-33.2010.4.01.3400, Relator: JUÍZA
FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA,
Data de Julgamento: 06/04/2016, QUINTA
TURMA, Data de Publicação: 13/04/2016 e-
DJF1).

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

(Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010, p. 441).



No mesmo sentido é Resolução do SENAC nº 958 /2012, vejamos:

Art. 5º – São modalidades de licitação:

I – Concorrência – modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, **comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;**

(grifos nossos)

Assim sendo, é necessário considerar que a Recorrente comprovou a sua aptidão para execução dos serviços, sem qualquer prejuízo para uma correta avaliação da sua qualificação técnica.

Tal fato decorre da lógica de que não há diferenças técnicas quando se trata da execução dos serviços do presente certame, quanto aos itens que indevidamente inabilitaram a Recorrente. Aqui, vale ainda consignar que, nas obras executadas na Controladoria Geral da União – CGU, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, e na Secretaria Municipal de Educação de Macaíba/RN, estas têm por natureza um volume muito maior de complexidade, visto que o total de obra executada pela MARBELLA, no tocante ao item Lastro de Concreto Leve perfaz um total de 2.650,91m², o que exigiu muito mais rigor quando de sua execução. Bem como no item concernente a Pele em Alumínio e Vidro Laminado, em que a Recorrente executou 402,22m² de construção.

Pelo cotejamento entre os quantitativos, percebe-se que há serviços, em que os quantitativos de obra realizados pela MARBELLA nos referidos itens em seu acervo, são maiores do que



os exigidos para a comprovação da capacidade técnica no presente certame.

Logo, não há que se falar em inabilitação técnica para executar os serviços por se tratarem de obra com execução de serviços já realizados pela Recorrente, tendo a empresa apresentado CAT suficiente para comprovar a sua capacidade.

Nesse contexto, se está diante de uma verdadeira afronta ao comando Constitucional que versa sobre licitações públicas, que estabeleceu em seu artigo 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. **Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.** Comando legal a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, atenta também contra os ditames da Lei 8666/93, que preconiza em seus artigos 3º, Caput, § 1º, I, e 30, § 1º, I, a limitação das exigências acerca da documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das empresas concorrentes, de modo que a Administração deve sempre se atentar aos princípios norteadores da licitação. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos nossos)

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para

entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos nossos)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se pode asseverar na Normativa Legal acima descrita, esta prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º, do Caput, do Artigo 30.

No mesmo sentido é a Resolução do SENAC 958/2012:

Art. 2º – A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos,



inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 361/2017 – Plenário/Ministro Vital do Rego:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Dessa forma, percebe-se, a vedação de exigências editalícias **que atentem contra o Princípio da Competitividade**, como se verifica no caso em tela, de sorte que tal situação, se não corrigida a tempo, pode contaminar todo o processo licitatório, implicando na sua anulação.

Assim, a prevalecer o entendimento da Comissão estar-se-ia conferindo efeitos de rigor exacerbado à fase de habilitação, o que não encontra respaldo na lei e na doutrina a respeito do tema. Cumpre destacar que, nesta fase, não se deve cuidar de questão pequena, impertinente e desconectada do objetivo final da própria licitação **que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração**. Esse entendimento é solenemente aceito pela doutrina:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para



contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.”

Outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.” (Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Malheiros, 12ª ed. Pág. 121).

Entrementes, a inabilitação da ora Recorrente afronta a incidência de similaridade, compatibilidade e pertinência, prevista na Lei de Licitações.

Por todos os ângulos de análise, a decisão da Comissão que inabilitou a Recorrente não encontra fundamento.



Sob o prisma da utilidade, ela é infrutífera, eis que a Recorrente demonstrou estar apta com as certidões requeridas e apresentadas, nesta condição, detém situação idônea para fins de cumprimento do objeto licitado.

Mediante análise legal, a decisão extrapolou os limites impostos pelas leis de regência do ato.

Tais problemas também maculam a inabilitação da Recorrente porque, conforme dito adrede em item específico, a empresa licitante cumpriu integralmente as exigências contidas no Edital.

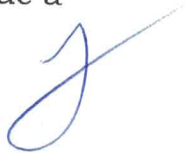
Por fim, importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENAC, acaso venha a contratar com a Recorrente, uma vez que através dos documentos apresentados, encontra-se fartamente demonstrada a capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

DO PEDIDO

Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma da decisão atacada.

Desse modo, por todo o exposto, e diante das irregularidades apontadas, amparada pelas jurisprudências citadas do Plenário do TCU, **requer que seja julgado provido o presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão ora hostilizada, a fim de admitir a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a



mesma o aprecie, como de direito, com o intuito do final deferimento destas razões recursais, o que fica, desde já, expressamente requerido.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 18 de novembro de 2019.



MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA -
EPP
Lucilene de Castro Pereira